



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085053-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é impetrante LUCAS LOPES VICENTE e Paciente ALERRANDRO EUDI DA SILVA BONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2085053-41.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Lucas Lopes Vicente**

Paciente: **ALERRANDRO EUDI DA SILVA BONI**

Impetrado: **Juízo da 2ª Vara da Comarca de Andradina/SP**

Voto n.º 10300

Habeas corpus – Tráfico de drogas – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Descabimento – Presença dos requisitos do art. 312, “caput”, e do art. 313, I e II, do CPP – Réu multirreincidente – Impossibilidade de se estimar, nesta via, os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais – Gravidade concreta do delito – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Lucas Lopes Vicente, OAB/SP nº 463.027, em favor de **ALERRANDRO EUDI DA SILVA BONI**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Andradina/SP, em razão de decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva no processo n.º 1500372-63.2024.8.26.0605, pelo que alega estar ele sofrendo constrangimento ilegal.

Segundo informa a impetrante, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, convertida a prisão em preventiva em 19/10/2024.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora manteve a prisão preventiva por meio de decisão carente de fundamentação idônea, desconsiderando que o Paciente tem residência fixa e

ocupação lícita; que estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; que cabíveis medidas cautelares do art. 319 do CPP; que o crime não foi cometido com emprego de violência, grave ameaça ou possuiu resultado com lesão e/ou morte; e que a medida é desproporcional.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, subsidiariamente, aplicando-se medidas cautelares alternativas.

A medida liminar foi indeferida (fls. 55/57).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 60/62) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 66/68).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, conseqüentemente, algum constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que Alerrandro foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva (fls. 33/39), porquanto, em tese, no dia 18 de outubro de 2024, por volta de 18h40, na Rua Paraná, nº 90 - fundos, Cidade e Comarca de Andradina, guardava e tinha em depósito, para entrega a consumo de terceiros, duas porções de “crack”, pesando aproximadamente 19,9g, e uma porção de maconha, pesando aproximadamente 7,7g, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 224/229 do processo principal).

Revisada a prisão preventiva, nos termos do Comunicado CG nº 78/2020 e do artigo 316, parágrafo único, do CPP, e mantida (fl. 53), alega o impetrante estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, ao contrário do que afirmado, a decisão atacada está suficientemente fundamentada, vez que reiterou os termos da decisão

que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a qual se fundou na presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como na gravidade em concreto do delito e nas circunstâncias pessoais do Paciente, ressaltando a Autoridade apontada como coatora que: *“Verifica-se que o decreto prisional, a qual me reporto como razão de decidir, foi devidamente fundamentado delineando os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Inexiste, no momento, ocorrência de excesso de prazo na prisão do acusado. Não há elementos que demonstrem a cessação do perigo decorrente do seu estado de liberdade, reforçada pelo risco contemporâneo da continuidade delitiva.”*

Somente tal fato permite concluir pela legalidade das decisões judiciais de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida - a saber, aproximadamente 36g (trinta e seis gramas) de cocaína e cerca de 580g (quinhentos e oitenta gramas) de maconha -, além de moedas internacionais (euro e dólar), o que denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva.”* (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Tais considerações, por certo, são bastante suficientes para o decreto prisional provisório, isso porque não se pode negar, quanto ao tráfico de drogas, que é delito que causa inúmeros malefícios à paz social, a exigir dos órgãos competentes enérgica interferência.

Ressalte-se que se trata de crime grave, em que pese não seja praticado com violência ou grave ameaça e não tenha resultado em morte ou lesão corporal, sendo, inclusive, equiparado a hediondo, conforme decorre do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e art. 2ª da Lei 8.072/90.

Não bastasse, o Paciente é multirreincidente, sendo uma das condenações anteriores, por crime de tráfico (fls. 85/90 do processo principal), restando patente, com a reiteração delitiva, a necessidade de sua custódia cautelar a fim de se garantir a ordem pública, afastando-se, por completo, a alegação de ausência de fundamentação suficiente da decisão atacada.

Neste sentido: *“Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.”* (RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019).

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, “caput”, do CPP, assim como do art. 313, I e II, do mesmo diploma legal, vez que o crime imputado ao Paciente prevê pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos e que ele possui condenação por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado.

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Neste toar, mostra-se incabível, no caso em tela, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de

diminuição de pena, com propriedade, atraindo, então, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP.

De mais a mais, tendo sido imputada ao Paciente a prática do crime do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fls. 224/229 dos autos principais) e sendo reincidente, não há falar, nesta análise sumária, na incidência do privilégio descrito no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Outrossim, ante as circunstâncias dos fatos e pessoais do Paciente, aliadas à gravidade concreta do delito (repita-se: Apreensão de considerável quantidade de drogas de alto potencial ofensivo), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*” (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Portanto, a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-
SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator